CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.017/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a capacitação obrigatória de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Saúde e demais profissionais que atuam nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nas Casas de Acolhimento / Casas de Apoio vinculadas à rede municipal de Saúde da Cidade de São Paulo para orientação, identificação e encaminhamento de casos de violência contra a mulher.

Nos termos da proposta, a capacitação tem o objetivo de: I – identificar sinais de risco de violência doméstica e familiar contra a mulher; II – prestar orientação segura, acolhedora e sigilosa; III – realizar encaminhamentos adequados e imediatos à rede de proteção (sáude, assistência social, delegacias especializadas, promotoria/defensoria, serviços jurídicos etc.); IV – registrar adequadamente os casos no sistema municipal de informação em saúde, observando a segurança e o sigilo da vítima (art. 1º).

Outrossim, o art. 4º do projeto estabelece que a capacitação deverá privilegiar metodologias ativas (oficinas, simulações, estudo de caso, *role-play*) e contar com materiais didáticos digitais e impressos, garantindo acessibilidade (Libras, legendas e formatos alternativos).

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Consoante leciona Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, 2014), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, organização administrativa e regime jurídico dos servidores, dentre outras hipóteses expressamente previstas.

Matéria RELCOM 2036/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771586.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Cumpre ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente (STF, (Tema 917 da repercussão geral).

Além disso, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

No caso em exame, a proposta busca fortalecer a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, matéria relacionada aos direitos fundamentais à segurança, à vida e à integridade física e psicológica.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, § 8º, que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A proposta também se harmoniza com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e prevê medidas protetivas de urgência.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a viabilidade de normas de iniciativa parlamentar que concretizam direitos sociais de grupos vulneráveis, desde que preservado o caráter geral e programático da norma e ausente interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo. *In verbis*:

> "Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Santo André contra a Lei municipal 10.840/2025 que "Dispõe sobre a prioridade das **mulheres vítimas de violência doméstica** no acesso às vagas de cursos profissionalizantes ofertados pela Prefeitura Municipal de Santo André." **Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes.** Norma que não implica gastos financeiros, razão pela qual revela-se desnecessária previsão quanto a recursos orçamentários. demanda julgada improcedente, revogada a liminar."

Matéria RELCOM 2036/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771586.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2330330-96.2025.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. 18/03/2026, destacamos)

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2036/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771586.